



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 15/2026

Autoria: TIAGO CARDOSO ALVES

SANTA HELENA DE GOIÁS, GO, 27 de Janeiro de 2026

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição, fechamento e pavimentação das vias públicas pela concessionária de serviços de saneamento básico após a execução de obras ou serviços no Município de Santa Helena de Goiás.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica a concessionária de serviços públicos de saneamento básico atuante no Município de Santa Helena de Goiás obrigada a realizar o fechamento, recomposição e pavimentação de riscos, buracos, cortes e demais danos causados ao asfalto, calçamento ou pavimento das vias públicas em razão da execução de obras, manutenções, reparos ou intervenções em redes de água e esgoto.

Art. 2º A recomposição prevista no artigo anterior deverá ser realizada no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas a partir da conclusão do serviço que deu causa à abertura ou danos na via pública.

Art. 3º A recomposição do pavimento deverá observar padrões técnicos adequados, garantindo:

- I – a segurança de pedestres e veículos;
- II – a durabilidade do reparo;
- III – a restauração das condições originais da via pública.

Art. 4º Enquanto não concluída a recomposição definitiva, a concessionária deverá adotar medidas imediatas de sinalização, isolamento e segurança do local, sob sua inteira responsabilidade.



DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às sanções administrativas, aplicáveis de forma gradual, cumulativa e proporcional, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O descumprimento do prazo estabelecido nesta Lei sujeitará a concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei ou no contrato de concessão, às seguintes penalidades:

I – notificação administrativa;

II – aplicação de multa diária, **conforme valores, critérios e gradação definidos em regulamento do Poder Executivo**;

III – execução do reparo pelo Município, com posterior ressarcimento integral dos custos pela concessionária.

§1º Considera-se ponto de intervenção cada local individualizado onde houve abertura, corte, risco ou dano ao pavimento público.

§2º O regulamento deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei não afasta as obrigações previstas em contratos de concessão, termos aditivos ou normas regulatórias, constituindo-se como medida complementar de interesse público, segurança urbana e preservação do patrimônio público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR- PP



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a **segurança da população**, a **preservação do patrimônio público** e a **qualidade das vias urbanas** do Município de Santa Helena de Goiás, diante das recorrentes intervenções realizadas pela concessionária de serviços de saneamento básico.

É notório que obras de manutenção, reparo ou ampliação das redes de água e esgoto frequentemente resultam em **abertura de valas, buracos e cortes no pavimento**, os quais, muitas vezes, permanecem por longos períodos sem a devida recomposição, ocasionando riscos a pedestres, ciclistas e motoristas, além de prejuízos à mobilidade urbana.

A proposta estabelece regras claras quanto à **obrigatoriedade de fechamento, recomposição e pavimentação** das vias públicas afetadas, fixando prazo máximo para execução e exigindo que os reparos atendam a padrões técnicos adequados, garantindo durabilidade e segurança.

Importante destacar que o projeto **não interfere nos contratos de concessão vigentes**, mas atua de forma **complementar**, reforçando deveres já existentes e assegurando o interesse público, conforme autoriza a Constituição Federal.

Além disso, a previsão de sanções administrativas e da possibilidade de execução subsidiária pelo Município visa assegurar a efetividade da norma, evitando a deterioração contínua das vias e a transferência indevida de custos à população.

Competência Legislativa do Município

O Projeto de Lei encontra **fundamento constitucional** na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal:

- **Art. 30, I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- **Art. 30, V** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local.

A pavimentação, conservação das vias públicas e segurança viária são matérias **claramente locais**, ligadas à mobilidade urbana, à segurança da população e à preservação do patrimônio público municipal.



Compatibilidade com o Regime de Concessão

A SANEAGO atua no município por meio de **contrato de concessão de serviço público**, o que não afasta a possibilidade de o Município editar normas complementares que:

- Protejam o interesse coletivo;
- Regulem o uso do solo urbano;
- Estabeleçam padrões mínimos de recomposição de vias públicas.

O próprio **art. 175 da Constituição Federal** autoriza o Poder Público a fiscalizar e regulamentar serviços concedidos, garantindo sua adequada prestação.

O **art. 7º do PLO**, ao prever que a Lei não afasta obrigações contratuais, demonstra **respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, afastando qualquer vício de inconstitucionalidade.

O Município possui **poder de polícia administrativa** para impor obrigações, fiscalizar, aplicar sanções e exigir reparação de danos causados ao patrimônio público, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ.

A exigência de:

- recomposição do pavimento,
- prazo razoável (24 horas),
- sinalização adequada,
- aplicação de multa ou execução subsidiária pelo Município,

é **legal, proporcional e razoável**, visando evitar riscos à população e deterioração das vias.

Ausência de Vício de Iniciativa: Não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não gera despesa direta obrigatória ao Executivo, limitando-se a regulamentar conduta de concessionária de serviço público. Portanto, **não há vício de iniciativa**, sendo plenamente legítima a proposição por Vereador.

TIAGO CARDOSO ALVES
VEREADOR PP